



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

PARECER PRÉVIO

PROC. N. 3243/05

PLCL N. 23/05

Altera a redação do § 10 e inclui novo § 11, renumerando os demais, no art. 70 do texto em vigor da Lei Complementar n.07, de 07 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, inserindo as associações ou clube de mães e associações comunitárias nas isenções da Taxa de Coleta de Lixo.

Vem a esta Procuradoria, para Parecer Prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 23/05, que altera a redação do § 10 e inclui novo § 11, renumerando os demais, no art. 70 do texto em vigor da Lei Complementar n.07, de 07 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, inserindo as associações ou clube de mães e associações comunitárias nas isenções da Taxa de Coleta de Lixo.

Incide sobre a proposição em tela o artigo 113 da Lei Orgânica Municipal, inserido no capítulo relativo ao sistema tributário municipal:

“Art. 113 – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

§ 1º – A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção

M/<sup>2</sup>



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§ 2º – Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a Câmara Municipal publicar periodicamente a relação de beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificação do ato concessivo e o prazo do benefício.

§ 3º – Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.” (...)

Não há impedimento jurídico à tramitação da matéria, desde que cumprido o art. 113 da LOM.

É o Parecer Prévio, s.m.j.

Em 09.06.05.

*M. S. - sei meus*  
Mário Sérgio Marques Alves  
DAB/RS 12.261  
Procurador-Geral